TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	731911/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RAFAEL PEQUENO, RUBENS MELLO DAVID
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3196/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. SEED. APAE de Maringá. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento parcial. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposta pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá em face do Acórdão 791/22-S2C[1], mantido pelo Acórdão nº 2665/22-S2C (embargos de declaração), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e Esporte, nos seguintes termos:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
>
> I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 2120130427/2013, registrado no SIT sob nº 13990, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e Esporte com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de

[1] Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GK7G

Maringá, com fundamento no inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em decorrência da: (i)realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, o que infringiu o inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e redundou em dano ao Erário Estadual no montante de R$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos); (ii)realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011; II – aplicar 2 (duas) MULTAS previstas na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Meneguetti (CPF nº 175.906.202-20) em virtude da (i) infringência do inciso I do artigo 17 da Resolução TCEPR nº 28/2011 e o dano comprovadamente causado ao Erário Estadual pela realização de pagamentos em duplicidade e da (ii) realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, dada a ausência de comprovação da observância do artigo 18 da Resolução TCEPR nº 28/2011, tendo em vista a infringência da alínea "d" do inciso II do §8º do artigo15 e do artigo 20, ambos, da Instrução Normativa TCEPR nº 61/2011; III – determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, de forma solidária, à Associação Beneficente Renascer de Curitiba, ao Sr. Nelson Barbosa e ao Sr. Fernando Meneguetti, na recomposição ao Erário Estadual nos seguintes termos:

(i) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 25.942,78 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2016; (ii) sr. Nelson Barbosa, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2013: pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 20.290,87 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista as despesas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GK7G

> pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2013 a 31/12/2013; (iii) sr. Fernando Meneguetti, gestor da tomadora de recursos entre o período de 01/03/2014 a 31/12/2016: pela recomposição a pela recomposição ao Erário Estadual na quantia de R$ 5.651,91 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), tendo em vista as despesas pagas em duplicidade a pessoas físicas entre o período de 02/01/2014 a 31/12/2016; IV – determinar a inclusão dos nomes do Sr. Fernando Meneguetti, gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2014 a 31/12/2016) e do Sr. Nelson Barbosa gestor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Período 01/01/2013 a 31/12/2013), no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994; V – recomendar à Secretaria de Estado de Educação e Esportes para que observe os critérios dispostos na legislação vigente no tocante a utilização das contas bancárias vinculadas para a movimentação dos recursos repassados;

A entidade ora recorrente pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição em relação à penalidade ressarcitória, aplicada solidariamente à APAE-Maringá, ao Sr. Fernando Meneguetti e ao Sr. Nelson Barbosa.

No mérito, alegou que as despesas contraídas sem apresentação de orçamento de pesquisa de preços, em contrariedade ao art. 18 da Resolução TCE-PR nº 28/2011, teriam recebido destinação regular e adequada. Apresentou também documentos que comprovam que os valores pagos às Sras. Rosangela Zavan e Vera Lucia Godoy se referem a dois convênios de 20 horas semanais.

O recurso foi recebido pelo Despacho 450/23-GCDA (peça 105).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GK7G

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 332/23 (peça 114), opinou pelo provimento parcial do recurso, para efeito de julgar as contas regulares, ressalvando a realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, afastando a irregularidade relacionada à realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, bem como a aplicação das duas multas previstas na alínea “g” do inciso IV do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fernando Meneguetti e a determinação do ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 504/23-6PC (peça 115) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Em relação à alegada prescrição da sanção ressarcitória, não obstante o acórdão recorrido tenha reconhecido a prescrição sancionatória em relação ao Sr. Nelson Barbosa, cumpre registrar que, nos termos do Prejulgado 26, a prescrição se aplica aos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo). Em se tratando de processo de iniciativa do jurisdicionado, como no caso de prestação de contas de transferência voluntária, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, já que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte.

Portanto, incabível o reconhecimento da prescrição da sanção ressarcitória.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial, consoante manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GK7G

Sobre a restrição relacionada à realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, restou demonstrado que os recursos públicos foram utilizados para a execução do objeto do convênio, em consonância com as políticas públicas desenvolvidas pela SEED, podendo o item ser convertido em ressalva, com afastamento da multa.

Nesse sentido, a unidade técnica destacou precedentes constantes dos Acórdãos 1178/16-S1C, 2204/17-S2C e 1594/18-S1C.

Sobre a realização de pagamentos em duplicidade a pessoas físicas, a recorrente apresentou documentos que comprovam que as jornadas das funcionárias Rosangela Zavan e Vera Lucia Godoy passaram de vinte para quarenta horas semanais após a aprovação do segundo convênio.

Diante dos esclarecimentos prestados, a irregularidade deverá ser afastada, assim como a sanção de multa e a restituição de valores.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para efeito de afastar a restrição referente ao pagamento em duplicidade, julgando regulares com ressalva as contas de transferência voluntária, em razão da realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, afastando-se as multas aplicadas pela decisão recorrida e a determinação de restituição de valores, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GK7G

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e no mérito julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para efeito de afastar a restrição referente ao pagamento em duplicidade, julgando regulares com ressalva as contas de transferência voluntária, em razão da realização de despesas sem orçamentos de pesquisas, afastando-se as multas aplicadas pela decisão recorrida e a determinação de restituição de valores, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GK7G